



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-06.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO : Fernando Luz Pereira (OAB/PB nº 147.020-A).

APELADO : Joelmir Flavio Amancio Diniz.

ADVOGADOS: Gabriel Pontes Vital (OAB/PB nº 13.694).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ARRENDAMENTO MERCANTIL — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO — TABELA PRICE — APLICABILIDADE — PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

— Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo, dela constando percentual de depreciação do bem e compensação do capital dispendido na compra.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil** contra a sentença de fls. 73/78, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **Joelmir Flavio Amancio Diniz** em desfavor da instituição bancária, que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial para declarar a abusividade da utilização do sistema de amortização francesa denominada “tabela price”, bem como proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante à capitalização dos juros.

Reconheceu, ainda, o magistrado *a quo*, o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente vencidas ou vincendas, na forma simples, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em razão do autor ter decaído de parte mínima do pedido.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 80/83), pugna pela legalidade da capitalização de juros e do uso da tabela Price no contrato em tela. Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 92/96.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 103/104, sem adentrar no mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O promovente/apelado ajuizou a presente ação com o intuito de revisar contrato de arrendamento mercantil firmado junto ao apelante, alegando, em suma, abusividade e ilegalidade em algumas cláusulas contratuais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial para declarar a abusividade da utilização do sistema de amortização francesa denominada “tabela price”, bem como proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, reconhecendo, ainda, o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, para expurgar o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente vencidas ou vincendas, na forma simples, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em **R\$ 800,00** (oitocentos reais), em razão do autor ter decaído de parte mínima do pedido.

Por sua vez, o apelante, em suas razões recursais (fls. 80/83), pugna pela legalidade da capitalização de juros e do uso da tabela Price no contrato em tela. Requer o provimento do apelo.

Pois bem.

Inicialmente, vale destacar que o caso em tela trata de arrendamento mercantil, o qual é regido por regras próprias. Sobre a matéria, Arnaldo Rizzardo menciona:

“O valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação.

Calcula-se a depreciação do bem durante vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão do 70% v. g., compreenderão as prestações e amortização neste percentual do valor, mas a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica.

O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. [...]

Quanto ao reajuste, prevêm as empresas, em geral, dois sistemas: o da taxa fixa, onde a amortização mensal é programada no início, mantendo-se inalterada; e o da taxa variável, pela qual a prestação aumenta mensalmente, ou em períodos diferentes acertados, na proporção do reajuste de índices de correção monetária oficiais ou eleitos pelos contratantes. (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1258/1259).

Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo, dela constando percentual de depreciação do bem e compensação do capital dispendido na compra. Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se trecho de acórdão proferido pelo Des. Leandro dos Santos:

“...o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, **torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento. Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que existisse prova evidenciando discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.**

(...) tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios. (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA. **Nos contratos de arrendamento**

mento mercantil não há cobrança de juros, tampouco capitalizados que eventualmente incida sobre as parcelas, assim não há abusividade a ser reconhecida em relação a tal matéria. (TJMG; APCV 1.0231.13.015560-0/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO. Oleasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. (TJMG; APCV 1.0105.13.020550-0/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS LEGAIS E NAO ABUSIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses. (...) TJPB; APL 0026995-77.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE DECOTADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser

pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

Em relação à utilização da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Tem, assim, como característica o fato de reunir em sua composição uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, sendo a atualização do saldo devedor precedida da amortização.

Esclareça-se que a aplicação da Tabela Price visa apenas remunerar o capital emprestado durante o tempo em que ficou à disposição do devedor. Nesse passo, verifica-se que a utilização da Tabela Price não implica na capitalização de juros sobre juros, prática conhecida como anatocismo, pois os juros cobrados mensalmente incidem sobre o capital inicial e são amortizados por parte da prestação mensal, não ultrapassando aqueles definidos pela legislação ou implicando em desequilíbrio contratual.

Cumpra-se destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - **A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado.** 4 - **Decisão mantida.** 5 - **Recurso conhecido e desprovido.** (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Não há óbice legal à utilização da **tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015)

Com efeito, como mencionado anteriormente, em caso de contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em ilegalidade do uso da Tabela Price, porquanto as parcelas possuem valor fixo..

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório**, para declarar a legalidade da capitalização de juros e do uso da Tabela price no contrato em apreço, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido autoral.

Honorários pelo apelado, tendo em vista a inversão da sucumbência, observando-se, contudo, a ressalva do art. 98, § 3º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil** contra a sentença de fls. 73/78, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **Joelmir Flavio Amancio Diniz** em desfavor da instituição bancária, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a abusividade da utilização do sistema de amortização francesa denominada “tabela price”, bem como proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante à capitalização dos juros.

Reconheceu, ainda, o magistrado *a quo*, o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente vencidas ou vincendas, na forma simples, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do autor ter decaído de parte mínima do pedido.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 80/83), pugna pela legalidade da capitalização de juros e do uso da tabela Price no contrato em tela. Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 92/96.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 103/104, sem adentrar no mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator